



São Paulo, 16 de julho de 2025

À
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ("AGENERSA")

Att:

Conselho Diretor – Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo
Av. Treze de maio, nº 23, 23º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-902
At. Mariana Thomson Parise Oliveira - Assessoria CODIR/VM

**Ref.: [1] Processo Regulatório nº SEI-220007/001640/2023; e
[2] Processo Regulatório nº SEI-220007/001639/2023.**

Assunto: Contribuições à Consulta Pública 02/2025 – Definição da Taxa de Remuneração de Capital para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas das Concessionárias CEG e CEG-Rio

Prezados Senhores,

A Marlim Azul Energia S.A., com sede na Rua Tabapuã, 841, 1º andar, Salas 101, 102 e 103, Itaim Bibi, na Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04.533-013, inscrita no CNPJ sob o nº 29.884.534/0001-00 ("**Marlim Azul**"), vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar suas contribuições à Consulta Pública em referência, sem prejuízos às considerações mais gerais realizadas pela ABRAGET -Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas, à presença de V.Sa., expor e requerer o que segue, acerca do gasoduto dedicado da Marlim Azul, GASMAZ

1. A presente consulta trata da definição da metodologia de cálculo da taxa de remuneração do capital para a 5ª Revisão Quinquenal dos Contratos de Concessão das concessionárias CEG e CEG-Rio ("**Concessionárias**").

2. A definição das taxas de remuneração do capital, assim como da base regulatória de ativos das Concessionárias, são temas essenciais na regulação tarifária e, por consequência, na definição das tarifas das Concessionárias no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal. Por isso, é essencial delimitar com precisão os ativos que foram efetivamente custeados pelas Concessionárias e que deverão integrar suas bases regulatórias de ativos, de modo a evitar distorções e impactos indevidos nas tarifas.

3. Nesse sentido, a Marlim Azul ressalta que ainda carecem de decisões finais da AGENERSA (i) o pedido de incorporação pela CEG-RIO do gasoduto dedicado "GASMAZ" construído e detido pela Marlim Azul (Processo Regulatório nº SEI-220007/002145/2023), e (ii) a incidência tarifária aplicável à operação do GASMAZ (Processo Regulatório nº SEI-220007/002146/2023).

4. Como é de conhecimento desta Douta Agência, o GASMAZ foi concebido como uma solução dedicada para a movimentação do gás natural oriundo do Pré-Sal, conectando o Terminal de Cabiúnas e áreas produtoras de gás natural offshore à UTE Marlim Azul ("**MAZ I**"). O projeto foi integralmente custeado pela Marlim Azul, na condição de Agente Livre, com observância plena da legislação e da regulamentação aplicáveis, inclusive no que se refere à prévia comunicação à CEG-Rio, bem como obtenção de autorizações e licenças pertinentes.

5. O GASMAZ foi dimensionado para atender ao empreendimento MAZ I, já em operação, e à futura expansão do projeto por meio de nova usina do mesmo grupo econômico ("**MAZ II**"). Isso significa que a utilização total do GASMAZ, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021 ("**Lei do Gás**"), deverá considerar o horizonte de operação de MAZ II. Importante ressaltar que o projeto do GASMAZ, incluindo sua capacidade e finalidade, foi previamente informado à CEG-Rio que não fez qualquer comentário sobre a capacidade projetada para o gasoduto dedicado.



6. Nos termos do citado art. 29 da Lei do Gás, o gasoduto dedicado construído por Agente Livre somente poderá ser incorporado ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e mediante justa e prévia indenização, por ocasião de sua total utilização.

7. A legislação e a regulação estadual não contemplam hipótese de incorporação antecipada de gasoduto dedicado pela Concessionária ou pelo Estado antes de sua completa utilização pelo Agente Livre, tampouco estabelecem metodologia para eventual indenização antecipada nesses casos. A eventual determinação de incorporação antes desse marco temporal violaria os direitos da Marlim Azul e exigiria, como condição mínima de legitimidade, a indenização integral do valor investido e atualizado.

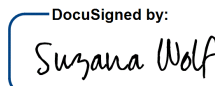
8. Além disso, a eventual incorporação antecipada do GASMAZ pela CEG-Rio, e consequente inclusão do GASMAZ na base regulatória de ativos da CEG-Rio, afrontaria os princípios da (i) modicidade tarifária, uma vez que seria custeado indiretamente pela integralidade dos usuários via pagamento da tarifa, (ii) motivação, já que não há interesse público na incorporação do GASMAZ para utilização por terceiros, e (iii) segurança jurídica, já que a Marlim Azul custeou e construiu integralmente o GASMAZ com a devida observância à legislação e à regulamentação aplicáveis, conforme já tratado nesta contribuição.

9. Ante o exposto, a Marlim Azul reitera seu posicionamento técnico e jurídico no seguinte sentido:

- (i) O GASMAZ não pode ser incorporado à base de ativos da CEG-Rio enquanto não for concluída sua utilização total pela Marlim Azul e, portanto, não dever ser considerado como parte da base regulatória de ativos da CEG-Rio para fins desta 5ª Revisão Quinquenal; e
- (ii) Somente após a utilização total do GASMAZ pela Marlim Azul, a CEG-Rio poderá incorporar o GASMAZ à sua base de ativos mediante justa e prévia indenização à Marlim Azul.

Por fim, a Marlim Azul reitera que permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários no âmbito desta Consulta Pública, reservando-se, desde já, o exercício de todos os seus direitos.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

5E839D46FA2241C...

Suzana Wolf
Gerente Regulatória
MARLIM AZUL ENERGIA S.A.